



Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa

Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP.: 39.630-000
CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO / DECISÃO ANÁLISE DE RECURSO

Processo Licitatório n.º: 061/2022

Pregão Presencial n.º: 035/2022

À Comissão Permanente de Licitações de Virgem da Lapa (MG),

Vistos e etc.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
– VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO – MICRO EMPRESA E
EMPRESA DE PEQUENO PORTE –
EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL –
(IM)POSSIBILIDADE.

1.RELATÓRIO

Vem a apreciação desta Procuradoria, Processo Administrativo Licitatório n.º: 061/2022, na modalidade de Pregão Presencial n.º: 035/2022, tendo como objeto a contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços com Exploração de receita de organização, produção executiva para realização da Festa de Nossa Senhora da Lapa, no Município de Virgem da Lapa (MG), conforme tradição e costume, no período de 12 a 14 de Agosto de 2022.

Tão logo, neste momento, a presente manifestação consubstancia em análise de pedido de impugnação formulado pela empresa **DOUGLAS PRODUÇÕES & EMPREENDIMENTOS**, face ao Edital do Processo Administrativo Licitatório em voga.

Insurge-se o impugnante sob a exigência (sendo como condição de habilitação) de apresentação, pelas licitantes, de cópia de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, contida no item 7.2.4 do instrumento convocatório. Argumentou, em síntese, que a exigência supra não deve alcançar a empresas optantes pelo simples nacional, uma vez que as mesmas são isentas pela legislação de realização de balanço patrimonial anual.



Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa

Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP.: 39.630-000
CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo de licitação é o meio pelo qual a administração convoca todos os interessados e que atendam aos requisitos legais, repetidos no instrumento convocatório, a concorrerem em pé de igualdade para a celebração de um futuro contrato com a Administração Pública.

Por esta razão, o procedimento licitatório deve ter julgamento objetivo das propostas, guardado assim, para garantia da objetividade do certame, observância e submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio encontra expressa previsão no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo teor do artigo 41, da Lei nº.: 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula os atos dos licitantes bem como da Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação o que implica que as regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis não se comportando alterações ou inovações de qualquer espécie.

Deste modo, a controvérsia suscitada somente pode ser apreciada a luz da legislação que disciplina o processo administrativo de licitação, lei 8.666/93 e sob a luz do próprio instrumento convocatório do Processo Licitatório em referência.

Justamente por estar a Administração adstrita ao instrumento convocatório quando da condução/julgamento do certame, a lei assevera que não



Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa

Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP.: 39.630-000

CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais

deve o Edital de convocação conter exigências desarrazoadas ou desproporcionais, que não traga nenhuma pertinência ao objeto do certame ou em desconformidade com o objeto do futuro contrato sob pena de restringir sua competitividade. Tal vedação encontra-se estampada no Artigo 3º § 1º inciso I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Em inteligência ao artigo supracitado, é pacífico, tanto na doutrina, quando na jurisprudência pátria o entendimento que não pode o edital de licitação trazer em seu conteúdo exigências para além daquelas consignadas na legislação ou que limitem a participação no certame a determinadas empresas, cerceado o caráter de competitividade a qual se propõe o processo de licitação.

Verifica-se, contudo que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial é dispositivo expresso na Lei 8.666/93 como instrumento de comprovação à qualificação econômico-financeira de licitante. Veja:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Lado outro, previu o § 1º do artigo 7º da Lei n.º: 9.317/96:



Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa

Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP.: 39.630-000

CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Observa-se, porém, que a Lei 9.317/96 foi revogada com o advento da Lei Complementar 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Este assim dispõe em seu artigo 27:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

O que se abstrai é que, a Lei Complementar 123/2006 expressa uma faculdade para que as empresas de pequeno porte e microempresas, optem pela adoção de contabilidade simplificada, logo inexistente exigência legal para que estas produzam ou elaborem Balanço Patrimonial ao final de cada exercício.

A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial das pequenas empresas nas licitações públicas. Ou seja, há uma pequena corrente defendendo este posicionamento, a saber:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada –



Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa

Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP.: 39.630-000

CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais

Recurso não provido (Apelação nº 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Habilitar eventuais licitantes, na condição de ME ou EPP, de modo algum violaria a moralidade e legalidade administrativa, posto que o princípio da legalidade não se limita meramente a aplicação silogística da legislação vigente, mas se pauta, sobretudo em abstrair as finalidades da norma jurídica de modo a se obter a resposta que melhor atenda ao interesse público. Enfim, deve se compreender a legalidade administrativa como a submissão de todos os atos da administração pública ao Regime Jurídico Administrativo como um todo, este, compreendido como o conjunto de regras e princípios que estruturam o direito administrativo, assim, os princípios que regem e constituem a administração pública devem ser levados em consideração no ato de tomada de decisões.

Como se trata de processo licitatório, abstrai-se que, a finalidade do instrumento convocatório e da própria legislação é permitir que todos aqueles que atendam as condições previstas no edital possam contratar com a Administração Pública, e mais, que esta tenha a oportunidade de contratar com aquela empresa, que, com as condições de sua proposta, represente uma maior economia aos cofres públicos. Tal entendimento decorre do princípio da Indisponibilidade do Interesse público, pelo qual a administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade.

É do interesse público que o maior número possível de concorrentes participe do certame, de modo que a administração receba um grande número de propostas, afim de eleger, dentre aquelas, a que melhor atende ao interesse público



Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa

Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP.: 39.630-000

CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais

e qual a melhor proposta segundo critérios estabelecidos do edital. Desse modo estaria por se atender à competitividade a que se destina o processo de licitação

3. CONCLUSÃO

Diante todo exposto, tendo como base o regime jurídico administrativo vigente, concluímos pela possibilidade de exigência de apresentação de Balanço Patrimonial pela licitante interessada para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira por expressa previsão no artigo 31, I da lei 8666/93, excetuando, quando for o caso, as sociedades empresariais disciplinadas pela LC 123/2006, as quais é facultado optar pela adoção de contabilidade simplificada.

Assim, opinamos pela PROCEDÊNCIA da impugnação submetida à apreciação, recomendando a inexigência, como condição para habilitação, de apresentação de balanço patrimonial por MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Ademais, tendo em vista que tal exigência não é relativa, propriamente, ao objeto e sim a documentação de habilitação, logo, não influencia na formulação da proposta, fica dispensado a reabertura de prazo da publicação do instrumento convocatório.

S.M.J

É o parecer.

Virgem da Lapa (MG), 06 de Julho de 2022.

Valdene Pereira Prates

Procuradora Municipal